



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo PROAD 222/2021

RESOLUÇÃO N° 008/2021

Regulamenta, no âmbito DO Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Resolução CNJ n° 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e, em sessão ordinária *on line* hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Graziela Leite Colares, Presidente; presentes os Excelentíssimos Senhores; Maria Valquiria Norat Coelho, Vice-Presidente; Vicente José Malheiros da Fonseca, Francisca Oliveira Formigosa, Francisco Sérgio Silva Rocha, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Alda Maria de Pinho Couto, Gabriel Napoleão Velloso Filho, Mário Leite Soares, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Luis J.J. Ribeiro, Walter Roberto Paro, Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Maria Zuíla Lima Dutra e Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, Desembargadores do Trabalho; e a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho, Doutora Cintia Nazaré Pantoja Leão; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foi ratificada pelo Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Brasileiro com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (art. 35);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou, que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Eletrônico Administrativo nº 222/2021, e

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária *on line* do dia 8 de fevereiro de 2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º As condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa condição ficam regulamentadas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, por meio desta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º § 2º da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988, e no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/1995, bem como outras que a lei enquadrar como doença grave, com base na medicina especializada.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial designada pelo Tribunal.

§ 3º O magistrado em vitaliciamento ou o servidor em estágio probatório, atendidas as disposições da Resolução CNJ nº 343/2020, poderão se beneficiar de qualquer uma das condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução, inclusive o regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

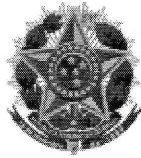
III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Seção I

Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Seção II

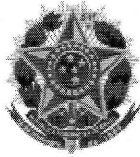
Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente ao Presidente do Tribunal, uma ou mais condições especiais de trabalho, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para acompanhar o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, deverá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública ou a contratação de profissional especializado.

§ 4º A avaliação da condição especial (deficiência, necessidade especial ou doença grave) será biopsicossocial e considerará, ainda:

- I - os impedimentos físicos;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 5º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II - se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 6º No caso de pedido de concessão de teletrabalho, o requerimento deverá também ser instruído com os documentos previstos na Resolução Administrativa TRT8 nº 34/2018, com suas alterações posteriores.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 8º Em todos os casos, o interessado deverá utilizar o formulário de requerimento próprio, por meio de autuação de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD).

Art. 5º Faculta-se à Coordenadoria de Saúde do Tribunal solicitar ao requerente a apresentação de outros documentos médicos e exames complementares.

Art. 6º Realizada a perícia técnica e a instrução processual, a Coordenadoria de Saúde encaminhará o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas que emitirá parecer conclusivo e o submeterá à apreciação superior.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedidos de magistrados do 1º grau, caso entenda necessário, a Presidência poderá solicitar, preliminarmente, a manifestação do Corregedor Regional acerca do pedido.

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 7º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, fixada previamente.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no do seu filho(a) ou no dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor que implicar alteração de município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 8º A Coordenadoria de Saúde deste Tribunal fará o acompanhamento para verificação da permanência das situações fáticas que autorizaram a concessão das condições especiais de trabalho previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata esta Resolução, quando ocorrer a reavaliação fixada pela Junta Pericial, o interessado deverá apresentar novo laudo técnico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão inicial.

§ 2º No caso de alteração das situações fáticas que motivaram a concessão de condições especiais de trabalho, a Coordenadoria de Saúde providenciará a avaliação por perícia técnica ou por equipe multidisciplinar e encaminhará os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para deliberação superior.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 9º O Tribunal, por meio da Coordenadoria de Saúde, da Assessoria de Comunicação Social, da Escola Judicial TRT8 - EJUD8, da Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas - ASDEP e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, fomentará ações e/ou eventos sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, para efeitos de cumprimento do art. 7º da Resolução CNJ nº 343/2020, observadas as orientações do C. Conselho Nacional de Justiça e/ou do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O magistrado ou servidor que estiver laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal.

Art. 11. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica atitude discriminatória no trabalho, em especial no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 12. A condição especial de trabalho deferida ao magistrado ou ao servidor não será levada em consideração como motivo para ampliar o quadro de lotação da unidade em que estiver atuando ou justificar a manutenção de excedente ao quantitativo fixado, bem como, também, não poderá ser invocada, pelos gestores, como fundamento para a recusa de lotação.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 8 de fevereiro de 2021.

GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargadora Presidente

FONTE: Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 23 de fevereiro de 2021 (terça-feira) e considerada publicada no dia 24 de fevereiro de 2021 (quarta-feira). Não houve expediente na Justiça do Trabalho da Oitava Região no período de 15 a 17 de fevereiro em função do feriado de carnaval.

